

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento administrativo foi instaurado com o escopo de acompanhar o andamento da ação civil pública que visa a coibir a superlotação da unidade de internação CENSE/VR e adotar medidas para minimizá-la, enquanto não sanada de forma definitiva.

Com efeito, em 22.09.2014, o Ministério Público ingressou com ação civil pública (processo nº 0026280-14.2014.8.19.0066), com o objetivo de adequar o número de adolescentes internados no CENSE/VR à capacidade máxima da unidade, que é de 90 (noventa) vagas, incluindo internação decorrente de sentença, internação provisória e internação sanção (fls. 05/15).

Em 30.04.2019, o *Parquet* se manifestou pela improcedência da ação, "tendo em mira que o grave dilema da superlotação não constitui um mal que atinge, de forma isolada, o CENSE/Volta Redonda, mas, pelo contrário, se revela como problema sistêmico que atinge todo o sistema socioeducativo fluminense, havendo necessidade de formulação de políticas públicas articuladas e abordagem igualmente sistemática, e não casuística" (fls. 40/40-v).

Em 28.08.2019, o Ministério Público manifestou-se pela suspensão da ação civil pública até o julgamento definitivo de mérito do HC nº 143.988 pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar decisões conflitantes (fls. 47).

Consoante certidão de fls. 48, a ação civil pública nº 0026280-14.2014.8.19.0066 encontra-se suspensa desde 20.09.2019.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE VOLTA REDONDA

Percebe-se, portanto, que o presente procedimento administrativo tem como objetivo acompanhar o andamento de ação civil pública, que se encontra suspensa, aguardando decisão de mérito, a ser proferida pelo STF, no bojo do HC nº 143.988.

Com efeito, havendo ação judicial em curso, incide o Enunciado nº 18/2007 do Conselho Superior do Ministério Público, *in verbis*:

ENUNCIADO Nº 18/2007: DANOS A INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL CONTEMPLANDO O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO DO MP. PERDA DO INTERESSE PROCEDIMENTAL: Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de outro procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos se, no curso da investigação, ficar comprovado o ajuizamento de ação civil pública, de ação popular, de ação de improbidade ou de outra medida judicial pelo Ministério Público ou por terceiros legitimados, cujo pedido contemple o objeto da portaria de instauração, por perda do interesse procedimental. (Aprovado na sessão de 17 de dezembro de 2007)

Ademais, está em trâmite nesta Promotoria de Justiça o PA nº 23/19 (MPRJ nº 2019.00695507), que acompanha o cumprimento da decisão liminar prolatada pelo Min. Edson Fachin no referido *habeas corpus*, para evitar que o CENSE/VR volte a ter um número de adolescentes internados superior à sua capacidade.

Diante do exposto, promovo o **ARQUIVAMENTO** do procedimento administrativo, na forma do art. 36 da Res. GPGJ nº 2.227/2018.

Dê-se ciência da promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, arquivando-se os autos no órgão de execução, nos termos do art. 37 da Res. GPGJ nº 2.227/2018.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE VOLTA REDONDA

Por fim, remeta-se ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude a presente promoção de arquivamento, em arquivo eletrônico, nos moldes do art. 80, inciso II, da Res. GPGJ nº 2.227/2018.

Volta Redonda, 09 de janeiro de 2020.


GUILHERME MARTINS
Promotor de Justiça
Mat. 8620